MENSAGEM N.º 44, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submeto, por intermédio de Vossa Excelência, à superior consideração dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que institui o programa denominado "Pró-Rural"; autoriza a prestação de serviços rurais e dá outras providências.

2. De plano, impende consignar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declarou a inconstitucionalidade do artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.11.057.185-8/000, com o seguinte aresto:

> **"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-AUTORIZAÇÃO AO PARTICULAR PARA USO DE MÁQUINAS E SERVIDORES MUNICIPAIS-INOBSERVÂNCIA DO CONTIDO NO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. O artigo da Lei Orgânica Municipal apresenta vício de inconstitucionalidade quando concede a particulares, para prestação de serviços transitórios, o uso de máquinas e servidores do Município, por violação a princípios contidos no artigo 13, da Constituição do Estado, que é uma reprodução do contido no artigo 37, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1.0000.11.057185-8/000-COMARCA DE UNAÍ-REQUERENTE (S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-REQUERIDO (A) (S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE/MG, CÂMARA MUNICIPAL DO MUNÍCIPIO DE CABECEIRA GRANDE - RELATOR: EXMO. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL."**

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA JULBERTINA CÂNDIDA DE JESUS ORNELAS
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 44, de 6/12/2013)

3. O dispositivo declarado inconstitucional encontra-se assim redigido:

> **"Art. 111. Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e servidores do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade para conservação e devolução dos bens cedidos".** (grifou-se)

4. A matéria gerou intensa discussão nessa Casa Legislativa durante apreciação do Projeto de Decreto Legislativo que buscava suspender a execução do dispositivo, sendo que tal propositivo quedou-se rejeitado.

5. Excelência, como todos podem observar a controvérsia gerada na análise da ADI n.º 1.0000.11.057185-8/000 é sobre a concessão, a transferência transitória de máquinas e pessoal a particulares, inclusive com votos divergentes que quedaram vencidos.

6. Todavia, não se glosou a prestação direta de serviços aos administrados como de fato não poderia glosar, isto é, o Tribunal não se posicionou contra a prestação efetuada diretamente pela Prefeitura, mas tão somente contra a concessão, a transferência, o empréstimo dos bens e pessoal a particulares para execução de serviços de seu interesse.

7. Diante disso, vimos a necessidade de regulamentar, ainda que de forma pouca vista em municipalidades, a matéria, dispondo sobre o Programa Pró-Rural e sobre a autorização para prestação de serviços rurais, cuja confecção é inédita e representa a visão do Município de Cabeceira Grande acerca da temática.

8. E a prestação de serviços rurais, notadamente de intervenções viárias (patrolamento, encascalhamento etc), é extremamente necessária, para garantir o tráfego de pessoas e bens, o direito de ir e vir, o escoamento da produção agrícola, notadamente de leite, o transporte de escolares etc.

(Fls. 3 da Mensagem n.º 44, de 6/12/2013)

9. Alguns serviços abrangidos pelo presente projeto de lei não são atualmente prestados, mas diante da abstração e generalidade da norma, reputamos relevante constar no projeto, pois a qualquer momento poderão ser prestados, a exemplo de perfuração de poços artesianos, que existem, inclusive, convênios de repasse junto aos governos federal e estadual para tal desiderato.

10. Diante da ausência de literatura técnica que defina e conceba o conceito de serviços rurais, adotamos definição exemplificativa baseada na prática da prestação de serviços desse naipe. Assim, são considerados serviços rurais:

> **a) intervenções viárias consistentes nos serviços de patrolamento, encascalhamento, abertura, conservação, recuperação, remoção, aterro, terraplanagem e demais intervenções pertinentes relacionadas à infraestrutura em estradas vicinais principais (linhas mestres/eixos) e estradas secundárias/internas (galhos, que ligam as propriedades rurais às estradas principais/"porteira pra dentro"), objetivando condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais, inclusive para atendimento do direito de ir e vir, da livre circulação de pessoas, bens e serviços, propiciar a efetiva e segura realização de transporte escolar e escoamento da produção rurícola, notadamente de leite;**
> **b) remoção de "cupinzeiros";**
> **c) preparo e conservação do solo, mediante aração e gradagem, bem como serviços de roçagem e adubação;**
> **d) perfuração de poços tubulares profundos;**
> **e) distribuição de sementes de milhos e hortaliças;**
> **f) ensilagem para alimentação de bovinos;**
> **g) execução de curvas de nível e pequenas barragens (barraginhas);**
> **h)instalação e recuperação de pontes, pontilhões, bem como instalação de "mata-burros";**
> **i) distribuição de cascalho e calcário; e**
> **j) outros serviços afetos ao meio rural.**

11. Esses serviços deverá ser prestados mediante critérios e ponderações, bem assim observados o planejamento e a programação de serviços das secretarias competentes.

(Fls. 4 da Mensagem n.º 44, de 6/12/2013)

12. O foco da prestação dos serviços rurais serão os pequenos e médios produtores rurais, os agricultores familiares e os assentados, mas, todavia, os grandes produtores, que como os primeiros, geram renda e serviços ao Município e, também, ajudam com medidas de compensação a própria Prefeitura poderão se valer desses serviços, em caráter de exceção, desde que comprovada a necessidade da prestação.

13. É comum nas municipalidades, inclusive nos municípios do Noroeste, determinados proprietários e produtores rurais doarem óleo diesel para abastecimento dos veículos e máquinas oficiais, reduzindo-se o custo da prestação do serviço, atendendo-se o interesse público, e tal possibilidade consta da matéria em espeque.

14. Releva anotar que a matéria em deslinde está plenamente harmonizada com o acórdão proferido nos Autos da ADI n.º 1.0000.11.057185-8/000 14, porquanto postou expressamente no seu bojo a vedação da concessão a particulares, ainda que para serviços transitórios, de máquinas e servidores do Município, não se enquadrando tal vedação na prestação direta de serviços rurais pelo propositivo abrangidos.

15. Atribuímos à tramitação do presente projeto de lei **Regime de Urgência**, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno cameral, recorrendo ao elevado espírito público de Vossas Excelências para que apreciem a matéria antes do início do recesso parlamentar ou, iniciando o recesso parlamentar, atendam a convocação de sessão legislativa extraordinária que se fará necessária para apreciação de importantes projetos de lei pendentes de análise.

16. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque, extremamente necessária.

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

(Fls. 5 da Mensagem n.º 44, de 6/12/2013)

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais